



CLARA MARGOTTI SIMAS

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL:
SOB UMA ÓTICA TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL**

**Lavras - MG
2023**

CLARA MARGOTTI SIMAS

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL:
SOB UMA ÓTICA TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção de título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz
(Orientador)

LAVRAS - MG
2023

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Simas, Clara Margotti.

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL:
sob uma ótica teórica e jurisprudencial / Clara Margotti Simas. -
2023.

49 p.

Orientador(a): Pedro Ivo Ribeiro Diniz.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.
Bibliografia.

1. Direito Internacional. 2. Conflito de Normas. 3. Tratados de
Direitos Humanos.

CLARA MARGOTTI SIMAS

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: SOB UMA ÓTICA
TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL**

**THE BRAZILIAN CONVENTIONALITY CONTROL: A THEORETICAL AND
JURISPRUDENTIAL OPTICS**

Monografia apresentada à Universidade Federal
de Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito para a obtenção de título de Bacharel.

Data de apresentação: 01/03/2023

Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Anna Carolina Kahler de Moraes Barros

Rafael de Deus Garcia

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que me guiou e me protegeu, me ajudando a alcançar meus objetivos ao longo curso. Agradeço, também, a toda a minha família, pelo apoio constante e o amor incondicional. Meus pais, Emanuel e Sabrina, por confiarem em mim mais do que eu mesma. Meus avós, Maria, Miriam, Luiz e Francisco, por me incentivarem tanto. Meus tios, Luiz, Lucas, Mateus e Rafael, por todo o cuidado que sempre tiveram comigo. E meu irmão, Pietro, por despertar em mim tanto amor e cuidado.

Agradeço, também, a todos os professores que me acompanharam e ensinaram tanto durante esses anos, em especial ao Prof. Pedro Ivo, pela orientação e por todas as conversas, ensinamentos, correções e conselhos. Por último, agradeço aos amigos que dividiram comigo todas as alegrias e aflições da universidade, Anna, Felipe, Juliana, Maria Fernanda, Thyfane, Raphael e Yasmim.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso é um estudo sobre o instituto responsável por realizar a compatibilização de normas do sistema internacional com o ordenamento interno do Brasil, o chamado Controle de Convencionalidade. Com o objetivo de compreender esta forma de compatibilização de leis, estudam-se as alterações abarcadas pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e suas aplicações práticas. A partir disso, será explicitado o que se entende por controle de convencionalidade, suas modalidades, e a importância que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda adota na efetivação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a discussão conta com uma contextualização teórica capaz de delinear os limites, as particularidades e as regras de funcionamento deste instituto, esclarecendo seu papel dentro do sistema brasileiro de normas. Além disso, a fim de vislumbrar como o controle de convencionalidade vem sendo aplicado pelos Supremo Tribunal Federal, destaca-se os pontos controversos observados no estudo de 198 decisões monocráticas e 13 acórdãos. Dessa forma, é possível compreender as divergências entre a teoria e a prática em relação ao controle de convencionalidade, além de vislumbrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando provocado para realizar a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito Constitucional. Compatibilização das Leis. Controle de Convencionalidade. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present work is a study on the institute in charge of harmonizing the rules of the international system and the internal order of Brazil, the so-called Control of Conventionality. With the aim of understanding this form of compatibility of laws, the study analyzes the changes covered by Constitutional Amendment n. 45 of 2004 and its practical applications. In that regard, it will be explained what is meant by conventionality control, its modalities, and the importance that the Inter-American Court of Human Rights still adopts in the realization of Human Rights. In this sense, the discussion relies on a theoretical contextualization capable of outlining the limits, particularities and operating rules of this institute, clarifying its role within the Brazilian legal system. In addition, in order to glimpse how conventionality control has been applied by the Federal Supreme Court, the controversial points observed in the study of 198 monocratic decisions and 13 judgments are highlighted. In this way, it is possible to understand the divergences between theory and practice in relation to the control of conventionality, in addition to glimpsing the position of the Federal Supreme Court when provoked to carry out the realization of Human Rights in Brazil.

Keywords: International Law. Constitutional Law. Compatibility of Laws. Conventionality Control. Federal Supreme Court.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DH	Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL	12
2.1.	O controle difuso de convencionalidade	17
2.2.	O controle concentrado de convencionalidade	18
3.	O CARÁTER SUPRALEGAL	20
4.	O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	22
5.	UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL	24
6.	Conclusão	34
	Referências	
	Apêndice	

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional objetiva a regulamentação das relações externas, de modo que estabelece padrões de comportamento para que os atores da comunidade internacional possam interagir política e juridicamente da melhor forma possível. Com efeito, o Direito Internacional constitui um sistema normativo autônomo que visa regular essa comunidade internacional. Conseqüentemente, torna-se necessário compreender como as ordens internacional e doméstica se integram, ou, mais especificamente, como os tratados são recebidos no direito interno.

Para a celebração de um tratado, é necessário que os Estados manifestem sua vontade formalmente, conforme disposição do artigo 2º, item '1', alínea 'a' da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

1. Para os fins da presente Convenção:
 - a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Contudo, isso não significa que apenas a formalização de um documento entre dois ou mais Estados compreende seu pleno funcionamento, pois é necessário aprová-lo internamente - no caso do Brasil, promulgando-o e publicando-o, para que, apenas então, o tratado venha a produzir efeitos.

Nessa vertente, torna-se crucial ressaltar o funcionamento do sistema brasileiro de recepção de normas, que, desde 2004, além de conferir *status* constitucional aos tratados de Direitos Humanos, os equipara às emendas constitucionais após passarem pelo processo legislativo devido. Enquanto, por sua vez, os tratados referentes a outras matérias possuem força normativa de Lei Federal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal adota a teoria da paridade. Mesmo assim, alguns doutrinadores defendem seu caráter supralegal, de modo que, para eles, estes tratados também deveriam ser hierarquicamente inferiores aos preceitos constitucionais, mas, ainda, superiores à legislação, assim como os tratados de Direitos Humanos.

A alteração da Emenda Constitucional (EC) n. 45 do ano de 2004 ocorreu em consonância com o artigo 4º, inciso 'II' da Constituição Federal, legislação máxima do país, que prevê que o Brasil deve, obrigatoriamente, prezar pela primazia dos Direitos Humanos, *in verbis*

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos.

Diante disso, devido à suma importância dos Direitos Humanos, não apenas na esfera internacional, mas também no direito interno, a referida Emenda estabelece que, para que estes direitos sejam efetivamente defendidos, a ampliação de sua proteção dentro do ordenamento é basilar. Para tanto, a EC tratou de alterar a Constituição Federal por meio da inclusão do §3º de seu artigo 5º.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É a partir de então que o Controle de Convencionalidade, objeto de estudo do presente trabalho, passa a ganhar maior destaque no ordenamento interno, principalmente em relação à jurisprudência. Isso tendo em vista que este dispositivo foi acrescido ao texto constitucional na intenção de sanar lacunas quanto ao lugar destes tratados na hierarquia normativa¹, estimulando, assim, a realização desta compatibilização de normas dentro dos juízos e tribunais nacionais.

Logo, entende-se como Controle de Convencionalidade o instituto do Direito Interno que objetiva a harmonização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a legislação vigente do país, ajustando a produção doméstica de leis com o sistema internacional. Torna-se premente, então, que, devido à sua posição hierárquica, os tratados de Direitos Humanos sejam respeitados, razão pela qual este controle possui considerável importância.

O que acontece é que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, a qual possibilitou a existência do Controle de Convencionalidade no país, a mera vigência de uma norma não expressa sua validade, devendo, portanto, ser decretada sua inconvenção. Apenas após a conciliação das normas infraconstitucionais com os Tratados de Direitos Humanos devidamente ratificados é que estas passam a ter eficácia, conforme sustenta Mazzuoli (2013, p. 85):

¹ O chamado Bloco de Constitucionalidade é uma construção jurisprudencial e doutrinária, que tem origem no art. 5º, §2º da CF, que reconhece que, devido ao conteúdo de certas normas - a exemplo dos tratados de direitos humanos ratificados sem o quórum do art. 5º, §3º da CF -, estas devem ser consideradas 'anexas' da Constituição. Diante disso, há o entendimento que, devido à materialidade Constitucional de uma regra, esta tem caráter especial, diferenciando-se das Leis ordinárias. Por isso, considerando-se que desde 1988 o texto Constitucional confere status supralegal a estes tratados, o controle de convencionalidade existe desde então, porém se tornou mais presente na jurisprudência após a EC n. 45/2004.

Apenas havendo compatibilidade vertical material com ambas as normas – a Constituição e os tratados – é que a norma infraconstitucional em questão será vigente e válida (e, conseqüentemente, eficaz). **Caso contrário, não passando a lei pelo exame da compatibilidade vertical material com os tratados (segunda análise de compatibilidade), ela não terá qualquer validade (e eficácia) no plano do direito interno brasileiro.** (grifo nosso)

Por consectário lógico, a equivalência destes tratados de Direitos Humanos às Emendas Constitucionais, basicamente concedeu ao indivíduo a competência para reclamar seus direitos, caso estes venham a ser minorados. Nessa vertente, é permitido que o cidadão recorra a qualquer juízo - o que recebe o nome de controle *difuso* de convencionalidade -, assim como ao Supremo Tribunal Federal - hipótese de controle *concentrado* de convencionalidade. Isso significa que as entidades internacionais deixam de ser as únicas autoridades competentes para fiscalizar o respeito dos tratados de DH dentro do ordenamento jurídico, uma vez que estas normas possuem eficácia paralisante, sendo plenamente possível sua defesa a nível nacional.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à relevância do tema, de modo que a compreensão do Controle de Convencionalidade, bem como do funcionamento deste instituto no Brasil, é essencial para que seja possível traçar um panorama acerca do cumprimento destes direitos no país.

2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

A história do Controle de Convencionalidade² no Brasil é bastante recente, vez que este instituto de origem francesa³ foi estabelecido formalmente na legislação pátria através da Emenda Constitucional (EC) n. 45, do ano de 2004. Porém, para compreender plenamente este fenômeno, é necessário retroceder até a promulgação da Constituição Federal de 1988,

² O termo Controle de Convencionalidade tem origem tanto no Direito Constitucional quanto no Direito Internacional e é bastante recente, haja vista que começou a surgir por volta dos anos 1.970. Nesse sentido, considera-se que este conceito ainda está em construção, sendo definido no Brasil segundo Marcelo Figueiredo, [que] por sua vez, afirma que “o controle de convencionalidade é aquele exercido para verificar a compatibilidade das regras locais (direito interno) às convenções internacionais.” Também se pode conceituar como “a análise das ações nacionais (atos ou omissões) à luz dos parâmetros internacionais (tratados, costume internacional, princípios gerais do direito, atos unilaterais e resoluções vinculantes das organizações internacionais).” De qualquer forma, não há um conceito definitivo, tratando-se de uma definição híbrida por envolver ideias do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Constitucional, inacabada e controvertida ou uma noção ainda em construção”. (SIMINI, SALA, p. 366, 2021)

³Pelo que se sabe, o termo controle de convencionalidade apareceu pela primeira vez em 1975, na França, em um julgamento que o Conselho Constitucional Francês se viu obrigado a decidir pela compatibilidade de uma norma interna com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (SIMINI, SALA, 2021).

que foi considerada uma confirmação do compromisso do Brasil com a democracia após o período da ditadura militar.

Essa postura foi motivada pelo amadurecimento de uma concepção de que todos os indivíduos são detentores de uma série de direitos básicos que permitem uma vida digna, a qual começou a ser obtida, gradualmente, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. A partir de então, as normas de Direitos Humanos (DH) foram classificadas como *jus cogens*, definidas conforme entendimento da Convenção de Viena em seu artigo 53, como:

(...) uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Isso confere aos Estados obrigações imperativas quanto a seu cumprimento. Nesse sentido, em 1988 foram inseridos na Lei Maior direitos e garantias fundamentais a todo e qualquer cidadão, inclusive sendo conferido a algumas dessas normas o grau de cláusulas pétreas. Tudo isso foi feito na intenção de alcançar uma maior segurança jurídica e valorizar a dignidade da pessoa humana - que se tornou um pilar do Estado democrático de Direito.

Devido a este comprometimento do Brasil com a redemocratização e a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna conta com o §2º do artigo 5º, cujo conteúdo tentou regular a autoridade dos tratados internacionais no ordenamento pátrio. Esse o verdadeiro início do Controle de Convencionalidade no Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Acontece que, em razão do momento histórico vivenciado, o legislador compreendeu ser necessário se dedicar, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, à defesa dos direitos individuais essenciais à vida - que são correspondentes aos DH. Logo, dado o envolvimento crescente do país com convenções e tratados internacionais - momento em que surge também o princípio *pro homine*⁴ - surgiu a necessidade de, de alguma forma, regular estes tratados.

⁴ Segundo a jurista e doutrinadora PIOVESAN (2017), tem-se que o princípio *pro homine* se caracteriza pela interpretação mais benéfica para o cidadão, de modo que as normas de Direitos Humanos resembram devidamente reconhecidas como superiores. Diante disso, há a compreensão que a dignidade da pessoa humana deve, inclusive, ser capaz de criar novos direitos e alterar a interpretação de direitos já existentes, fundamentar juízos de ponderação e proteger o indivíduo frente às ações estatais abusivas.

Nessa conjuntura, o dispositivo do art. 5º, §2º da Constituição, basicamente, confere aos tratados internacionais, que tratam de direitos e garantias individuais, *status* Constitucional, ou seja, determina que estes são, pelo menos, materialmente Constitucionais⁵, de modo que passam a ser fonte normativa (MAZZUOLI, 2011).

Porém, devido à redação curta e aberta do parágrafo, foram iniciadas discussões doutrinárias e jurisprudenciais no país, que evidenciaram posicionamentos controversos quanto a este '*status* Constitucional'. Nesse jaez, enquanto alguns compreendiam que, de fato, estes instrumentos possuíam caráter materialmente Constitucional, existia um grupo de doutrinadores que defendia sua infraconstitucionalidade em virtude da primazia da Soberania Nacional. Do mesmo modo, outros, inclusive, acreditavam em sua supraconstitucionalidade, por se tratar de norma *jus cogens* de DH.

Essas incongruências evidenciaram a necessidade de se esclarecer o local destes tratados na hierarquia normativa, razão pela qual, *inter alia*, foi promulgada a referida EC. É importante destacar, entretanto, que esta EC se ocupou apenas dos tratados de DH, afinando o entendimento estabelecido no parágrafo anterior, que abarcava todos os tratados que versassem sobre 'direitos e garantias'. Em consequência desta alteração normativa, com o artigo 5º, §3º da Carta Magna, foi estabelecido que, além de materialmente constitucionais, os tratados devidamente ratificados (quórum qualificado) seriam formalmente constitucionais, pois equivalentes às Emendas.

Substancialmente, isso significa dizer que estes tratados internacionais têm capacidade de reformar a Constituição, e que, por sua equivalência a EC e pelo fato de tratarem de DH, tornam-se cláusulas pétreas, não podendo, dessa forma, ser denunciados. Nesse momento, a lógica da primazia da lei mais benéfica - que deveria vigorar no país, por ser uma norma prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos - é abandonada, pois mesmo que o corpo constitucional seja mais protetor a um direito, os tratados aprovados com o quórum de 3/5 em dois turnos no Congresso Nacional deverão prevalecer.

A partir de então, tornou-se possível compreender a posição hierárquica que ocupam estes tratados de DH, que se tornaram equivalentes às EC, deixando de apenas integrar o chamado Bloco de Constitucionalidade, conforme permitia depreender o §2º do artigo 5º.

⁵ As normas de Direitos Humanos oriundas de tratados internacionais podem ser equiparadas à Constituição Federal de duas maneiras, sendo elas: 1. Materialmente constitucionais - quando, mesmo não passando pelo procedimento do art. 5º, §3º, o conteúdo da norma faz com que esta seja considerada de matéria Constitucional -; 2. Formalmente constitucionais, quando, ao serem ratificadas, são inseridas na Constituição como Emendas Constitucionais, reformando o texto da Carta Magna e servindo de parâmetro para a produção normativa infraconstitucional.

Assim sendo, é possível inferir que, de acordo com a legislação pátria, o Controle de Convencionalidade só ocorre em relação aos tratados concernentes à assuntos de Direitos Humanos. Por isso, os tratados ratificados pelo Brasil que não tratem de DH não são objeto de Controle de Convencionalidade, já que estes, segundo a teoria da paridade adotada pelos tribunais brasileiros, são equivalentes às Leis Federais. Desse modo, quando houver algum tipo de conflito entre esses tratados e a legislação ordinária, deve-se realizar a compatibilização de acordo com os preceitos comuns de resolução de conflitos normativos⁶.

Diante de tudo que foi devidamente exposto, torna-se evidente que o Controle de Convencionalidade surge para ser, ao mesmo tempo, complementar e coadjuvante em relação ao Controle de Constitucionalidade das leis (MAZZUOLI, 2013). Isso porque a validade de uma lei depende não apenas de uma compatibilização realizada com a Constituição Federal em si, como também em relação a todos os tratados de DH devidamente ratificados no país. Além disso, é este instituto que inviabiliza um Estado de justificar o descumprimento de um tratado internacional com a legislação interna, pois, como se pode deduzir, os tratados devidamente ratificados possuem a capacidade de reformar a legislação.

Nessa conjuntura, o Controle de Convencionalidade serve como mecanismo através do qual se é possível buscar essa sintonia legislativa. Para tanto, este pode ocorrer de forma difusa ou concentrada, a nível nacional, não deixando, também, de ser de competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - de acordo com o artigo 33, 'b' do Pacto de São José da Costa Rica. Sobre isso, o jurista Guilherme Sandoval Góes (2018, p. 184) dispõe que:

(...) o direito pátrio passa a distinguir dois níveis de controle de convencionalidade: o controle realizado pela própria CIDH, usando como parâmetro de inconveniência as normas contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (exemplo: La última tentación de Cristo e Boyce vs. Barbados) e o controle realizado pelos juízes locais, como um segundo nível de controle de convencionalidade.

Isso significa dizer que, caso uma Lei infraconstitucional esteja em desacordo com um tratado de DH formalmente e materialmente constitucional, é plenamente possível ingressar com ação pedindo o reconhecimento de sua inconveniência. Similarmente, caso o dispositivo afete individualmente um cidadão, é possível reclamá-lo nas instâncias inferiores, desde que o objetivo da ação não seja a declaração de uma inconveniência legislativa. Persistindo a lesão aos DH, o cidadão tem a opção de recorrer, também, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo viabilizado a defesa de seus direitos tanto a nível

⁶ O conflito de normas, nesse caso, é resolvido da seguinte forma: posterior revoga anterior, superior revoga inferior e especial prevalece sobre geral.

interno - também conhecido como primário ou tradicional, quanto externo - denominado secundário ou interamericano.

Destarte, é possível compreender que o Controle de Convencionalidade viabilizado pela EC n. 45/2004 é, teoricamente, nada mais que um meio facilitador de defesa dos DH, haja vista que possibilita que o cidadão consiga se envolver na efetivação de seus direitos. Não restam dúvidas, assim, da importância deste fenômeno, que exerce papel fundamental na consecução da dignidade da pessoa humana, podendo ser utilizado como instrumento de combate às irregularidades normativas que violam este princípio fundamental da Constituição Federal da República do Brasil.

Por fim, é premente destacar que este Controle de Convencionalidade pode trazer dois resultados, quais sejam: a revogação imediata de uma lei já em vigor no país que não está em consonância com o que um tratado posterior a ela defende; ou a invalidação de uma lei posterior a um tratado, pois mesmo com sua aparente vigência, esta não possui nenhuma eficácia (MAZZUOLI, 2011). Por corolário lógico, torna-se axiomático que toda a produção normativa deverá passar por uma dupla compatibilidade, devendo, ao mesmo tempo, respeitar a Constituição Federal - suas normas implícitas e explícitas - tanto formalmente quanto materialmente, assim como os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, invocando-se o Controle de Convencionalidade das Leis, vide MAZZUOLI (2011, p. 75):

Isso tudo somado demonstra que, doravante, todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem, para a análise de sua compatibilidade com o sistema do atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, passar por dois níveis de aprovação: (1) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado; e (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país.

Sucintamente, o respeito à Constituição Federal é o conhecido Controle de Constitucionalidade das Leis, que se caracteriza pela verificação da validade de qualquer Lei ou ato normativo através de uma comparação com a Carta Magna. Como o texto Constitucional é de 1988, tudo que for anterior a ele deve passar por um processo de recepção de normas. Já o que for posterior é que passa, de fato, pelo Controle de Constitucionalidade. Isso tudo ocorre devido à hierarquia constitucional, que força toda a legislação infraconstitucional a estar de acordo com o conteúdo positivado na CRFB. Essa compatibilidade não pode, de forma alguma, substituir o Controle de Convencionalidade, sendo fundamental que ambas as ferramentas coexistam no plano jurídico pois, apenas assim, é viável assegurar os direitos e garantias já asseguradas aos cidadãos através da Carta Magna e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil

Em relação ao Controle de Convencionalidade, é necessário destacar que existem duas maneiras deste ser realizado, sendo imprescindível pormenorizar cada uma delas para plena compreensão deste instituto primordial no sistema legislativo pátrio - o que será feito a seguir.

2.1 O Controle difuso de Convencionalidade

Estando uma norma em desacordo com um tratado internacional de DH que tenha passado pelo procedimento determinado no artigo 5º, §3º da Constituição Federal, é possível invocar o Controle de Convencionalidade em sua modalidade difusa. Este mecanismo funciona tanto através das instâncias inferiores, quanto por meio dos próprios tribunais (regionais, estaduais e, até mesmo, os superiores), existindo no plano jurídico desde a promulgação da Constituição Federal - conforme é possível inferir após análise do artigo 105, 'III', 'a' da Carta Magna⁷, que prevê o julgamento de recursos quando a decisão proferida contrariar um tratado ratificado pelo Brasil.

Dito isso, o Controle Difuso de Convencionalidade atribui a estes órgãos a capacidade de julgar casos relacionados à inconveniência das leis nacionais, realizando, desta forma, a compatibilização do sistema internacional com a produção normativa doméstica. Neste caso, o magistrado utilizará do diálogo das fontes (interna e externa) para sanar a controvérsia em questão, de modo que poderá se valer de sua autoridade para determinar a aplicação ou não de uma norma que, dentro daquele julgamento, fere os direitos humanos do litigante.

Portanto, ao buscar por suas salvaguardas fundamentais, basta que o cidadão ajuíze uma ação na esfera constitucional - sendo indispensável que a ação não objetive a determinação de inconstitucionalidade ou inconveniência de uma Lei - e que o julgador visualize a incompatibilidade de uma legislação doméstica em relação à algum tratado de Direitos Humanos ratificado corretamente no Brasil. Os efeitos desta declaração de inconveniência serão *inter partes*, ou seja, serão aplicáveis apenas àquele caso concreto, já que dependem da análise individual por parte do juiz.

Da mesma forma, existem aqueles que acreditam que o controle de convencionalidade poderá ocorrer apenas de forma difusa quando se tratar de um pacto internacional, que não foi

⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar **tratado** ou lei federal, ou negar-lhes vigência. (grifo nosso)

aprovado por maioria qualificada, mas, ainda assim, vigora no país. Isso já que, conforme elucidada Mazzuoli (2011, p. 167), estes tratados serão materialmente constitucionais, permitindo, então, que seja realizado este controle mesmo que não sejam formalmente constitucionais:

Caso não tenham sido aprovados com essa maioria qualificada, seu status será de norma (apenas) materialmente constitucional, o que lhes garante serem paradigma do controle difuso de convencionalidade (a partir de sua ratificação e entrada em vigor no país); caso tenham sido aprovados (e entrado em vigor no plano interno, após sua ratificação) pela sistemática do art. 5º, §3º, tais tratados serão materialmente e formalmente constitucionais, e assim servirão também de paradigma do controle concentrado (para além, é claro, do difuso) de convencionalidade.

Em vista disso, tem-se que, independentemente da existência de sua equivalência às emendas constitucionais, caso o tratado possua conteúdo materialmente constitucional, deverá incumbir ao julgador a capacidade de reconhecimento de que as leis infraconstitucionais que não estiverem em harmonia com aquele não deverão ser aplicadas e, nem mesmo, consideradas válidas. Nesse ínterim, se o tratado possuir conteúdo materialmente constitucional, por serem consideradas infraconstitucionais e supralegais⁸, o julgador deve ser capaz de reconhecer que as leis infraconstitucionais que não estiverem em harmonia com este não deverão ser aplicadas - e, portanto, aplicar o controle de convencionalidade.

Para mais, o controle difuso de convencionalidade é utilizado “como mecanismo processual de otimização e efetividade aos direitos humanos” (CALETTI, 2016, p. 11), pois permite que os casos concretos sejam interpretados a partir da Constituição Federal e seu compromisso com os tratados de Direitos Humanos, mesmo que não ratificados por maioria qualificada.

2.2 O Controle Concentrado de Convencionalidade

Enquanto isso, o controle concentrado de convencionalidade das Leis, também conhecido como controle abstrato, é aquele que confere ao Supremo Tribunal Federal - e somente a este órgão - o poder para analisar a inconveniência de determinada Lei Ordinária.

Neste caso, o entendimento que prevalece pela compreensão do STF é que este pode ocorrer tanto em relação aos tratados ratificados pelo rito do art. 5º, §3º da CF, quanto em relação aos aprovados por maioria simples - desde que tratem de DH. Isso pois, por ser uma

⁸ As normas infraconstitucionais e supralegais são aquelas que são hierarquicamente superiores à legislação ordinária, servindo de parâmetro para a produção e validade destas, mas, ainda assim, não são equiparáveis à Constituição, pois carecem de força normativa para tanto.

forma de defesa dos DH dentro do ordenamento interno, possuindo caráter de reforma legislativa que tem efeito *erga omnes*⁹, ou seja, que são de interesse jurídico de todos os Estados, a equivalência à EC não é pressuposto indispensável, vez que a proteção dos DH deve sempre ser priorizada.

Nesse esteio, para que esse controle abstrato possa ocorrer, é necessário que seja interposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - leia-se inconvenção -, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ou qualquer outro instrumento de controle concentrado. Esta ADI, ADC ou ADPF pode reclamar a incompatibilidade de determinada lei com um tratado de Direitos Humanos internalizado, visando realizar, portanto, o controle em relação a uma norma que possui caráter formal ou materialmente constitucional.

Por consectário lógico, alguns autores e juristas irão defender que o controle concentrado, na verdade, não passa de um controle de constitucionalidade das leis, pois o que acontece é justamente a adequação de normas infraconstitucionais devido à sua discordância com algo que possui força de norma constitucional. A grande diferença, neste caso, é que enquanto o Controle de Constitucionalidade está relacionado ao texto Constitucional, esta modalidade do Controle de Convencionalidade apenas ocorre em relação aos tratados internalizados que tratem de DH. Em vista disso, estas duas formas de controle não se confundem, de modo que são igualmente importantes, não sendo correto pensar no Controle de Convencionalidade Concentrado como subsidiário ao Controle de Constitucionalidade.

Ainda sobre este instituto, é preciso observar que, por se tratar de decisões colegiadas, os julgamentos acerca da (in)convencionalidade das Leis devem ocorrer assim como os que tratam do controle de Constitucionalidade, devidamente regulamentados pelo artigo 97 da Constituição Federal, que determina ser imprescindível a aprovação mediante maioria absoluta. *In verbis*, “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

É evidente que a aprovação mediante maioria absoluta é algo árduo a ser conquistado, já que depende do entendimento de seis, dentre os onze Ministros que compõem o STF. Todavia, apenas dessa forma é possível realizar a decretação de inconvenção de uma lei, haja vista que as decisões monocráticas não podem conter deliberações que já não estejam

⁹As regras *erga omnes* são aquelas que são direcionadas a todos os Estados, já que, por se tratar de um interesse coletivo, quando violadas podem ser evocadas por qualquer Estado na intenção de proteger o indivíduo de quem as houver descumprido (SOLON, 2005)

consolidadas em acórdãos após decisão de maioria absoluta dos ministros¹⁰. Ao fim deste procedimento, caso os Ministros reconheçam, de fato, a incompatibilidade de uma norma em relação a um tratado de DH devidamente ratificado, tem-se o reconhecimento da invalidade da lei. É certo afirmar, portanto, que este mecanismo é mais um meio de defesa e promoção dos Direitos Humanos dentro do ordenamento pátrio.

3. DO CARÁTER SUPRALEGAL

Dando prosseguimento ao presente trabalho, tratar-se-á, também, do caráter supralegal dos tratados de Direitos Humanos aprovados com maioria simples, que foi inserido no ordenamento jurídico através de decisão no Recurso Extraordinário n. 466.343, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O julgamento se refere a um caso de ativismo judicial em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência das normas supralegais através de uma interpretação do texto Constitucional. Acontece que os tratados internacionais de DH, que não foram ratificados com o quórum estabelecido no artigo 5º, §3º da Carta Magna, seguiam gerando controvérsias no ordenamento.

Tal fato ocorria já que a EC n. 45/2004 foi clara ao equiparar os tratados de DH, cuja aprovação se desse com 3/5, em dois turnos nas duas casas do Congresso, às Emendas Constitucionais. Este dispositivo foi pensado como uma complementação ao artigo 5º, §2º do mesmo diploma legal, que concede *status* Constitucional aos tratados que versarem sobre direitos e garantias individuais, porém, se mostrou insuficiente para tanto. Há, no §2º do artigo 5º, o termo '*status* Constitucional' sem nenhum fator condicionante, de modo que os tratados que não obtiveram o quórum qualificado continuavam se destacando em relação às normas infraconstitucionais. Por esta razão, tanto a doutrina quanto jurisprudência passaram a desenvolver entendimentos diversos, até que foi consolidado o caráter supralegal dessas Leis.

O cerne das discordâncias viabilizadas após o §3º do artigo 5º da CF é o fato de que, mesmo os tratados que não forem considerados formalmente Constitucionais - por não se equipararem às EC -, quando tratarem de direitos e garantias individuais, não poderiam ser igualados às normas ordinárias. Nesse sentido, não seria possível ignorar que estes tratados internacionais deveriam ser, em algum grau, parâmetro para a produção normativa interna do Brasil.

¹⁰ As decisões monocráticas só podem ser proferidas quando se tratar de recurso intempestivo, que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, conforme orientação do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Constatou-se, assim, a necessidade de se reconhecer a importância destes pactos, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Essa necessidade foi sanada através da concepção de uma nova classe legal: as normas *supralegais* e *infraconstitucionais*. Logo, ao analisar o recurso em questão, que discutia a prisão civil do depositário infiel, estabeleceu-se que a Constituição Federal fosse interpretada à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual não foi aprovada com nenhum quórum especial - conforme possível inferir na ementa abaixo:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubstância da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Nesse sentido, foi estabelecido, portanto, que o caráter de Supralegalidade das Leis possibilita que estas sirvam de parâmetro de controle de convencionalidade. Basicamente admite-se que, mesmo quando não forem ratificados nos moldes previstos na EC n. 45/2004, os tratados internacionais de DH ainda possuem caráter supralegal, porém são infraconstitucionais. Um dos precursores desse entendimento foi o Min. Gilmar Mendes, que no julgamento do recurso supracitado sustentou o seguinte:

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (p. 49, Recurso Extraordinário n. 466.343 de São Paulo)

Em vista disso, mais uma vez, tornou-se viável observar o comprometimento do Brasil com a consecução dos DH, já que estes tratados também devem servir de paradigma para harmonia das normas infralegais, podendo ser protestados na esfera jurídica. Alguns doutrinadores, contudo, compreendem que mesmo estes tratados não sendo equiparados à legislação interna, seu caráter de supralegalidade inaugura um novo instituto, sendo este o controle de supralegalidade das leis. Porém, mesmo o caráter supralegal sendo suficiente para viabilizar essa compatibilização de normas, não há necessidade de se criar um novo controle para tanto.

Entretanto, aqueles que acreditam que estes institutos são, na verdade, incidentes diversos, são propulsores da compreensão que os tratados internacionais 'comuns' não deveriam ser equiparados às leis ordinárias como ocorre atualmente, pois, também, esses tratados deveriam ser objeto de Controle de Supralegalidade das Leis. Dentro deste raciocínio,

considera-se que, mesmo que o conteúdo desses tratados seja alheio aos direitos e garantias individuais, estes continuam se destacando da legislação ordinária já que, concordando com Mazzuoli (2009, p. 246), deveriam possuir caráter supralegal e infraconstitucional:

(...) os tratados internacionais comuns ratificados pelo Estado brasileiro é que se situam num nível hierárquico intermediário, estando abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior (posto não se encontrarem em situação de paridade normativa com as demais leis nacionais).

Por isso, é correto afirmar que estes tratados também integram - ou pelo menos deveriam integrar - a classe de normas infraconstitucionais e supraleais, de modo que serviriam para parâmetro de Controle de Superlegalidade das Leis. Nessa mesma linha de raciocínio, é fundamental destacar, ainda, que o Controle de Superlegalidade das Leis não é substituto (nem substituído) pelo Controle de Convencionalidade das Leis, sendo sua existência basilar para o pleno funcionamento do ordenamento.

4. O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme fora mencionado brevemente no item 2, a existência do Controle de Convencionalidade dentro dos Juízos e Tribunais brasileiros não exclui a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que continua a exercer papel fundamental na proteção dos DH. Este instituto marca presença na atuação da CIDH desde 1978. No entanto, o termo 'controle de Convencionalidade' apenas surgiu nominalmente nas sentenças proferidas pela Corte mais de vinte anos depois, ainda que houvesse sido aplicado em momentos anteriores. Neste sentido, SIMINI, SALA (2021, p. 367) desenvolvem o seguinte argumento:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sempre realizou o exame da compatibilidade das normas internas com os tratados de direitos humanos. A novidade é a utilização da expressão controle de convencionalidade em sua jurisprudência

Dito isso, é importante desde já esclarecer que, no Continente Americano, a obrigação de controlar a convencionalidade das leis remonta à entrada em vigor da Convenção Americana (em 18 de julho de 1978, nos termos do seu art. 74, item 2). Nesse sentido, quando em 2004 foi viabilizado a internalização deste fenômeno, a jurisdição da CIDH para analisar demandas do Brasil não foi excluída, tornando-se apenas subsidiária em face do sistema interno.

Nesse jaez, esta autoridade, em tese, não deveria ser complementar ao Poder Judiciário, e sim secundária, sendo invocada apenas em casos necessários. Sobre isso, os juristas SIMINI e SALA (2021, p. 365) irão sustentar que:

Os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos não visam substituir os Estados, pois estes continuam como responsáveis primários em termos de proteção dos direitos humanos. O acionamento dos Sistemas Internacionais, em regra, é possível quando o Estado falha na proteção dos direitos humanos.

Isso ocorre pois é plenamente possível que os DH sejam minorados pelos erros e más interpretações cometidas pelo Judiciário, momento em que a CIDH é essencial na defesa destes. Nessa conjuntura, ocorrendo falha do Estado, as cortes Internacionais podem - e devem - realizar um dito controle de convencionalidade. Nessa linde, sendo o Brasil um país membro do Pacto de San José da Costa Rica, desde 1992, não há possibilidade alguma de se excluir a competência da Corte. Ato contínuo, em seu artigo 62, item 3 o Pacto de San José da Costa Rica estabelece o seguinte:

Artigo 62

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

No entanto, recentemente, este órgão vem adotando uma postura diferente do que está previsto no tratado, considerando-se no topo da hierarquia legislativa e denominando-se como o órgão mais capacitado para realizar o Controle de Convencionalidade. Estas manifestações podem ser vistas como uma tentativa de retirar a competência dos Juízos e Tribunais brasileiros em relação à compatibilização de normas internas e internacionais. Todavia, esta conduta contraria o que fora pactuado, assim como torna a Corte Interamericana um reflexo da vontade de seus juízes, ignorando completamente os moldes estabelecidos pelo Pacto de San José da Costa Rica. Nessa conjuntura, o jurista Ariel E. Dulitzky (2015, p. 47, grifo nosso) sustenta que:

Tradicionalmente, o sistema inter-Americano de Direitos Humanos foi pensado para ser subsidiário e complementar à ordem legal nacional. **O controle de convencionalidade, todavia, não atua de uma forma complementar ou subsidiária, mas coloca a Convenção Americana e seu intérprete judicial inter-Americano, a Corte, no topo da ordem legal.** (tradução minha)¹¹

¹¹ No original: Traditionally, the inter-American human rights system was conceived of as being subsidiary and complementary to the national legal order. **The conventionality control, however, does not act in a complementary or subsidiary manner, but places the American Convention and its inter-American judicial interpreter, the Court, at the top of the legal order.**

Faz-se mister destacar aqui que, ante a inexistência de qualquer tratado para embasar esta hierarquia, a Corte Interamericana resta sem respaldo normativo para se considerar superior ao Sistema Jurídico nacional, sendo inviável ordenar aos Tribunais internos que operem de acordo com os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O interessante, neste caso, é aplicar o princípio *pro homine*, que basicamente sustenta que o estabelecimento de qualquer tipo de hierarquia entre estes dois órgãos é prejudicial ao indivíduo, pois o que deve ocorrer é a primazia do que for mais benéfico para aquele que estiver pleiteando a efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, MAZZUOLI (2013, p. 26) irá postular em sua doutrina que:

Segundo entendemos, quer no plano do direito interno, quer no plano internacional, o princípio internacional *pro homine* pode ser considerado um *princípio geral do direito*. Seu conteúdo expansivo atribui primazia à norma que, no caso concreto, mais proteja os interesses da pessoa em causa.

Ora, decidir uma autoridade que será responsável, em todas as hipóteses, por realizar o Controle de Convencionalidade priva o cidadão de ser plenamente atendido, de modo que referido princípio é essencial para que os Direitos Humanos sempre prevaleçam. De acordo com o doutrinador BAZÁN (2011), a jurisdição interamericana possui natureza complementar ao ordenamento nacional, sendo, assim, necessário que ocorra o esgotamento dos recursos nacionais para que, então, subsidiariamente, a CIDH exerça corretamente seu poder.

Além deste princípio *pro homine*, existe uma corrente filosófica que sustenta, também, a necessidade de complementaridade entre a justiça nacional e internacional. É por esta razão que surge, então, a corrente que visa alterar o *Integration Principle* (princípio da integração em tradução livre) para que o relacionamento entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os tribunais nacionais seja reestruturado. Isso já que, mesmo que a atuação contenciosa da CIDH deva ser subsidiária, devendo esta apenas ser provocada após o esgotamento dos recursos brasileiros, tal fato não altera a competência desse órgão para realizar a interpretação da Convenção.

Logo, mesmo quando os Tribunais brasileiros usufruírem de sua autonomia para realizar o Controle de Convencionalidade, como possuem competência para fazer, este controle deve ser sucedido em conformidade com a interpretação da CIDH.

Em suma, alega-se a inviabilidade da atuação isolada da Corte Interamericana, pois já existem autoridades judiciais nacionais que possuem legitimidade para realizar o Controle de Convencionalidade. Nada obstante, a capacidade do Poder Judiciário Brasileiro não altera em nada a competência da CIDH para interpretar a Convenção Interamericana. Neste sentido, afirma-se ser interessante o desenvolvimento de uma parceria entre estes dois sistemas,

possibilitando maiores benefícios aos cidadãos, que teriam a oportunidade de, quando insatisfeitos com os resultados dentro do ordenamento nacional, recorrerem à Corte para, então, sanar as demandas atinentes aos Direitos Humanos (DULITZKY, 2015).

5. UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

Dando prosseguimento à monografia, considerando-se que um dos objetivos deste trabalho é a compreensão do posicionamento do STF, é necessário tecer um uma ponderação acerca da atuação deste órgão, que, infelizmente, vem se mostrando ineficaz em relação à efetivação do controle de convencionalidade. Conforme será evidenciado a seguir, este órgão é composto por onze Ministros e, quando analisadas suas decisões, é possível compreender que os julgadores sequer chegam a um consenso acerca da existência deste instituto, o que demonstra uma fragilidade deste no tribunal.

Ademais, a precariedade do controle de convencionalidade implica em uma má utilização deste, principalmente em relação ao reconhecimento da invalidade de uma lei quando em discordância com algum tratado de DH. Isso pois, mesmo quando os nobres julgadores reconhecem a violação dos direitos humanos de um cidadão por um dispositivo, apenas ordenam que a aplicação do artigo seja realizada em consonância com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, não há, de fato, a alteração do plano de existência e validade de uma Lei.

Nada obstante, reafirmando aqui a importância dos DH e do acesso destes direitos pelos cidadãos, a ineficácia desse sistema de compatibilização de normas se apresenta como um defeito de funcionamento do Poder Judiciário. Por consequência, torna-se fundamental fomentar a atuação da Corte, respeitando e cumprindo as sentenças que essa proferir contra o Brasil, além de aplicar o entendimento deste órgão no controle realizado pelo STF, a fim de efetivar as garantias e direitos humanos em território nacional.

Para chegar a tais conclusões, foi realizada uma pesquisa *online* no portal do STF sobre os termos ‘controle’ e ‘convencionalidade’. Essa análise jurisprudencial ocorreu através de uma pesquisa exploratória, adotando-se a vertente jurídico-sociológica, para conceber a relação de tal fenômeno jurídico com a sociedade e como este é, de fato, aplicado. Da mesma forma, tal pesquisa exploratória buscava encontrar a forma com que o controle de convencionalidade vem se apresentando, de modo a compreender tanto as argumentações utilizadas, quanto a postura do Tribunal em questão.

Para isso, foram analisadas decisões do plenário (13) - que se encontram discriminadas na Tabela 2 no apêndice deste trabalho - e decisões monocráticas (198) - que se encontram discriminadas na tabela 1 no apêndice deste trabalho -, a fim de se compreender plenamente como ocorre a defesa dos Direitos Humanos a nível nacional. No que tange aos acórdãos analisados, foi possível observar que estes abordam o controle de convencionalidade em relação aos temas expostos na Figura 1 do Apêndice deste trabalho.

Neste momento foi possível compreender a existência de posicionamentos importantes que são manifestamente contrários ao entendimento doutrinário acerca do tema. Primordial lembrar aqui que, conforme já explicado anteriormente, o termo Controle de Convencionalidade, devido à sua história recente, está em construção, o que permite diferentes compreensões acerca deste. Entretanto, nenhuma destas compreensões acarreta a supressão da existência desse controle pelo Controle de Constitucionalidade das Leis, haja vista que por tratarem normas diferentes, estas não se confundem.

Contraditoriamente a isso, nos autos do *Habeas Corpus* n. 141.949, o Ministro Edson Fachin defende que não há o que se falar em controle de convencionalidade, mas sim em controle de constitucionalidade. Isso pois, devido ao §2º do artigo 5º da CF, os tratados de DH - independentemente de qualquer quórum de aprovação - passam a integrar o chamado Bloco de Constitucionalidade, o que para o Ministro é o mesmo que igualar estes tratados à própria Constituição:

É desnecessário, pois, falar-se em controle de convencionalidade no direito brasileiro, porquanto a cláusula constitucional de abertura, art. 5º, § 2º, da CRFB, incorpora no bloco de constitucionalidade os tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil. (p. 16, HC n. 141.949)

Todavia, o fato de uma norma se tornar parte do Bloco de Constitucionalidade não faz com que esta passe a integrar o corpo permanente da Constituição ou a ADCT, de modo que, portanto, esta não deve ser objeto de controle de constitucionalidade. Isso pois, nos casos de ratificação de um tratado de Direitos Humanos, este pode possuir status constitucional (art. 5º, §2º) ou ser equivalente à EC (art. 5º, §3º). Nesse sentido, falar que uma norma compõe o Bloco de Constitucionalidade é a mesma coisa que falar que esta é materialmente constitucional - ou seja, seu conteúdo é constitucional. Contudo, o tratado em si não tem força de norma fundamental. Por esse motivo, o controle a ser realizado deve ser o de convencionalidade, não sendo possível confundi-lo com qualquer outra forma de compatibilização de leis.

Outro ponto interessante vislumbrado nos acórdãos foi o fato que não há, entre os Ministros, um entendimento pacificado acerca da força vinculante das conclusões da CIDH. É certo que a Corte possui competência para dirimir causas brasileiras, de modo que pode proferir sentenças contra o Brasil - e quanto a isso não existe a menor sombra de dúvida. Todavia, devido ao Pacto de San José da Costa Rica, alguns julgadores acreditam que as decisões e resoluções da Corte vinculam o Brasil, posto que esta é, via de regra, o órgão competente para interpretar a convencionalidade de uma Lei. Defendendo este ponto, tem-se o Ministro Edson Fachin na ADPF n. 496:

Como anotou a Corte no caso *Almonacid Arellano*, o parâmetro para se realizar o chamado controle de convencionalidade é, além do próprio texto do Pacto, a “interpretação que [dele] fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção” (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, 2006, par. 124) (...) afinal, como expressamente consta do Caso *Almonacid*, “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam os casos concretos e a Convenção Americana sobre Derechos Humanos” (par. 124). (pag. 37, ADPF n. 496)

A respeito deste entendimento, é fundamental destacar o que estabelece o artigo 68, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica, ao determinar que o país tem obrigação de cumprir as decisões que forem proferidas contra ele:

Artigo 68

1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

Todavia, este dispositivo não pode ser invocado para excluir a aplicação do entendimento da Corte mesmo nos casos em que não houver nenhum julgamento contra o país, pois este órgão é competente para interpretar a aplicação dos DH. Afim de reafirmar tal entendimento, foi publicada a resolução n. 123 do ano de 2022, que reitera a aptidão da CIDH para tanto:

Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Contudo, é possível vislumbrar que parte dos julgadores apresentam uma resistência em reconhecer essa autoridade por parte da CIDH, pois defendem que isso excluiria o quesito da subsidiariedade, que, conforme devidamente explicitado no tópico 4, é pressuposto essencial à competência da Corte. Diante disso, afirmam não ser possível alterar o que fora pactuado sem que haja nenhuma regulamentação, pois, caso contrário, os direitos dos cidadãos seriam relativizados em vista das concepções individuais dos julgadores. Não é à

toa que existem leis e tratados que objetivam assegurar direitos aos seres humanos de forma organizada, necessitando, para tanto, da separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Contudo a proteção dos DH, por possuir tamanha importância, deve se valer do diálogo entre o sistema internacional e nacional, sendo fundamental utilizar, também, o princípio pro homine.

Logo, mesmo não cabendo ao Judiciário alterar a Lei, vez que este é o papel do Legislativo, quanto à compreensão do Pacto de San José da Costa Rica, o artigo 68 não pode ser utilizado como justificativa para desconsiderar o entendimento da Corte. Isso já que, mesmo que a sentença proferida contra outros países não crie obrigações para o Brasil, o entendimento da CIDH a respeito de uma suposta inconveniência não pode ser ignorado pelos Ministros do STF. Tem-se, portanto, que mesmo quando o controle de convencionalidade for realizado a nível nacional, este deve ocorrer respeitando o entendimento da Corte sobre a Convenção Interamericana e os Direitos Humanos. .

Por fim, outro ponto interessante já defendido neste trabalho e observado nos acórdãos diz respeito à suprallegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos - independentemente do quórum de sua aprovação. No *Habeas Corpus* n. 171.118, o Ministro Gilmar Mendes defende que os tratados de DH recebem, por força do §2º do artigo 5º da CF, o *status* suprallegal, de modo que são sim parâmetros de controle da produção normativa ordinária:

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 72.131/RJ, entendeu que a Constituição, em seu art. 5º, §2º, não assegurava diretamente a hierarquia constitucional aos tratados internacionais. O entendimento foi reiterado por esta Corte nos seguintes julgados: HC 76.561/SP e RE 206.482/SP, ambos de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.9.2003; RE 243.613/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.9.1999; e ADI 1.480 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001. A partir de desenvolvimento da jurisprudência deste Tribunal, assentou-se o status normativo suprallegal aos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis infraconstitucionais. (RE 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.6.2009) Portanto, consagrou-se que o controle de convencionalidade pode ser realizado sobre as leis infraconstitucionais. Assim, resta claro que o Código Penal deve ser aplicado em conformidade com os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Entretanto, é fundamental lembrar o que fora arguido anteriormente, de modo que estes tratados não devem servir para paradigma de controle de suprallegalidade das leis, haja vista que este em nada se difere do controle de convencionalidade, instituto que deve ser utilizado nesse caso. A materialidade constitucional destes tratados, devidamente reconhecida

inúmeras vezes, confere ao julgador a autoridade para, quando vislumbrar o prejuízo causado à um direito advindo de tratados de DH por uma lei infraconstitucional, optar por não aplicá-la.

Dentre os acórdãos estudados, estas foram as discussões mais controversas e interessantes, uma vez que evidenciaram a falta de unanimidade dentre os Ministros, que, por vezes, encontraram dificuldades em concordar quanto à aplicação do controle de convencionalidade devido à falta de consolidação prática sobre este fenômeno.

Já quanto às decisões monocráticas ora analisadas, obtidas também através de uma busca dos termos indicados no *site* do STF, estas se dividem nos temas expostos pela Figura 2 do Apêndice desta monografia.

Nos 198 julgados, foi possível verificar a atuação isolada dos Ministros Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia, Celso de Mello, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio, Nunes Marques, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Rosa Weber. Urge destacar, outrossim, que, tratando-se de decisões monocráticas, não é possível realizar inovações jurídicas, de modo que se tem apenas a reafirmação de assuntos já decididos em decisões do plenário.

Neste sentido, mesmo não possuindo nenhuma inovação jurídica, as decisões monocráticas exerceram função basilar para a compreensão do funcionamento do controle de convencionalidade. Isso pois, essas decisões, por vezes, reiteram o porquê deste controle existir, reforçando que, quando houver uma lei incompatível com um tratado, esta, mesmo que vigente, não possui validade no ordenamento - como sustenta o Ministro Edson Fachin na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 192.127:

Outrossim, também é importante registrar que se consolidou, nesta Suprema Corte, o entendimento de que as normas internacionais de proteção de direitos humanos, quando não internalizadas por meio do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República, possuem o status de normas supralégais, revogando ou derogando o ordenamento infraconstitucional com elas incompatível (...) A principal consequência dessa decisão do Supremo Tribunal Federal foi a de reconhecer que toda lei infraconstitucional incompatível com normas internacionais de direitos humanos não podem ser aplicadas, em face da sua invalidade por inconvenção, no ordenamento jurídico brasileiro. (2020, p. 5)

Esse entendimento, vislumbrado em diversos outros julgados, corrobora com o caráter supralégal e infraconstitucional destes tratados, que conforme explicitado anteriormente é o entendimento que prevalece no ordenamento. Diante disso, é possível concluir que o controle de convencionalidade deve ser realizado independentemente da aprovação de acordo com os trâmites previstos no artigo 5º, §3º da CF. Exemplo disso são as decisões que tratam de

garantias processuais que representam cerca de 25% das decisões analisadas¹², destacando-se, principalmente, a indevida morosidade para realização de audiência de custódia e a violação do direito de ir e vir.

Devido ao entendimento já consolidado pelo STF - que acredita que a audiência de custódia é essencial para o controle de legalidade das prisões em flagrante (Reclamação n. 38.629 Santa Catarina), restou evidente que a falta de audiência de custódia indica um prejuízo enorme ao preso. Não restando dúvida quanto a esta consideração, na ADI 5240 há de se destacar a discussão acerca da hierarquia dos tratados não aprovados nos termos da EC n. 45/2004. O Ministro Teori Zavascki se expressa quanto a sua crença no que diz respeito ao status hierárquico da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alegando que esta é, apenas, supralegal - concepção que concorda com a corrente majoritária já defendida neste trabalho:

Senhor Presidente, a questão da natureza do Pacto de São José da Costa Rica surge, na verdade, porque a convenção trata de direitos humanos. Se tratasse de outros temas, penso que não haveria dúvida a respeito da sua natureza equivalente à lei ordinária, e há afirmação do Supremo Tribunal Federal, desde muito tempo nesse sentido. A questão surgiu com a Emenda nº 45, que veio a conferir certas características especiais às convenções sobre direitos humanos. Essa convenção foi anterior à Emenda nº 45, por isso que se gerou debate. Mas, mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma supralegal e uma norma legal. E o exercício desse controle só pode ser da competência do Supremo Tribunal Federal. (2015, p. 57)

Todavia, no decorrer do acórdão, torna-se evidente que não há nenhuma decisão quanto a possível posição equiparada à Constituição que este tratado terá. Os Ministros, inclusive, chegam a alegar que ‘haverá um momento correto para essa discussão’, não se delongando. Porém, ao que parece, até os dias atuais esta questão não fora debatida, permanecendo o entendimento de supralegalidade e infraconstitucionalidade apenas.

Já em relação à vedação da dupla persecução penal, o Ministro Gilmar Mendes é incisivo ao estabelecer que é necessário interpretar o artigo 8º do Código Penal sob a ótica dos Direitos Humanos estabelecidos no Pacto de San José da Costa Rica:

É forçoso concluir, portanto, que o exercício do controle de convencionalidade, tendo por paradigmas os dispositivos do art. 14, n. 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 8, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, determina a vedação à dupla

¹² Esta porcentagem considera tanto as decisões monocráticas (cinquenta) quanto às decisões do plenário (duas).

persecução penal, ainda que em jurisdições de países distintos (...) Assim, o art. 8º do Código Penal deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos (Ministro Gilmar Mendes, HC 171.118, 2019, p. 12)

Entretanto, ainda sim, não há a decretação de nenhum dispositivo como inválido, pelo contrário, apenas tem-se estipulado que, devido à aderência a certos tratados internacionais, a interpretação das normas ordinárias deve ocorrer em consonância com os Direitos Humanos aos quais o Brasil tem se comprometido. Logo, trata-se de um controle de convencionalidade difuso, porém, não há a compatibilização de fato das Leis - o que demonstra um receio por parte dos julgadores em realizar o controle de convencionalidade concentrado.

No mesmo sentido, as resoluções estudadas demonstram, também, que quando frente a uma possível violação dos Direitos Humanos, a convenção mais utilizada é a CIDH. Todas as decisões exploradas buscam a declaração de inconvenção de um dispositivo devido à sua suposta incompatibilidade em relação a este tratado, demonstrando dois fatores:

- (1) A intenção do Brasil, ao aderir este tratado, de promover uma maior igualdade e justiça para seus cidadãos, vem sendo alcançada, haja vista que estes buscam se valer destes direitos para além daqueles contidos no ordenamento interno;
- (2). Mesmo os tribunais brasileiros sendo acionados para a promoção dos DH em solo nacional, por vezes, este não ocorre, pois os julgadores ainda encontram dificuldade em realizar este controle.

Dessa forma, a atuação da CIDH se mostra cada vez mais essencial, já que os próprios julgadores apresentam dificuldade em encontrar estas incompatibilidades quando em um controle de convencionalidade difuso.

Tendo sido destacados os aspectos gerais mais relevantes, é necessário salientar que, em relação às decisões observadas - tanto as decisões do plenário quanto as monocráticas -, um centro temático se destaca, razão pela qual precisa ser esmiuçado.

Nesse sentido, a incompatibilidade do crime de desacato em relação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi, sem sombra de dúvida, o tema mais volumoso dentre as decisões analisadas, merecendo, por isso, destaque especial. Esta discussão é objeto de 06 (seis) acórdãos e 122 (cento e vinte e duas) decisões monocráticas, representando 57,8% do total. O desacato é uma conduta prevista nos artigos 299 do Código Militar¹³ e 331

¹³ Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

do Código Penal¹⁴, e se caracteriza pela proibição de qualquer desrespeito a funcionário público - ou militar - no exercício de sua função.

O tema recorre ao instituto do controle de convencionalidade na tentativa de obter a invalidação dos dispositivos legais, de modo que para tanto utiliza como fundamento o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica. Para corroborar com o exposto, alega que tal artigo, ao defender a liberdade de pensamento e expressão, não pode ser minorado pela criminalização do desacato.

Quanto a este tópico, reitera-se que a Convenção Interamericana - utilizada como fundamento para o pedido de declaração de inconvencionalidade do crime de desacato - não foi aprovada pelo quórum estabelecido no artigo 5º, §3º. Em vista disso, tal tratado não deve ser equiparado às EC, porém, de acordo com o entendimento do STF, este deve servir de paradigma de controle de leis. Entrementes, devido à discussão realizada nos acórdãos, restou decidido que não há o que se falar em incompatibilidade legislativa, pois, segundo entendimento do STF, o crime de desacato foi recepcionado e se encontra alinhado com a Constituição Federal e com a CADH. A título de exemplo, tem-se a declaração do Ministro Ricardo Lewandowski no Recurso extraordinário n. 1.005.167/Rio Grande do Sul, vejamos:

O entendimento da Turma Recursal diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 331 do CP foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo o crime de desacato também compatível com o disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). (Min. Ricardo Lewandowski, Recurso Extraordinário 1.005.167 Rio Grande do Sul, 2018, pag. 2)

Isso pois, nas sessões do plenário, os julgadores entenderam que a liberdade de expressão e pensamento se insere no âmbito de direitos humanos e fundamentais que não podem ser censurados. Contudo, os Ministros acreditam não ser possível invocar o controle de convencionalidade como uma alternativa para a impossibilidade de responsabilização dos agentes por suas condutas.¹⁵

Isso significa dizer, basicamente, que o indivíduo é livre para agir conforme desejar, porém quando cometer um ato ilícito, não pode se valer da liberdade de expressão para se eximir de sua culpa, vide Ministro Gilmar Mendes no *Habeas Corpus* n. 141.949:

Observe-se que o item 2, letra a, do art. 13 do Pacto de San Jose dispõe claramente que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de

¹⁴ Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

¹⁵ É necessário destacar aqui, mais uma vez, que o controle de convencionalidade é realizado através de voto entre os Ministros, de modo que havendo uma pacificação sobre o tema, as decisões monocráticas apenas replicaram tal entendimento

expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas (...) O exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático. A ninguém é lícito usar de sua liberdade de expressão para ofender, espezinhar, vituperar a honra alheia (Relator Min. Gilmar Mendes, HC 141.949, 2018, pag. 9-11).

No entanto, o que faz com que o crime de desacato siga gerando controvérsias e insatisfações na sociedade é a crença que o fato de se tratar de funcionário público não deve ensejar a este tratamento diferenciado. Reitera-se, portanto, que o objetivo não é fazer com que não exista qualquer tipo de responsabilização para as ofensas proferidas contra alguém no âmbito criminal, uma vez que os crimes de calúnia, injúria e difamação seguem vigorando normalmente. O que se busca é a exclusão de um tipo penal que, em suma, impede que um funcionário público seja desrespeitado pelo simples exercício de sua função - o que, incontestavelmente, é fruto de um estado com raízes autoritárias (GARCIA, 2017).

Evidente, por consectário lógico, que o crime de desacato é uma ofensa ao direito de liberdade de expressão, pois é característica de uma censura incompatível com o Estado Democrático de Direito - sendo conflitante tanto com a Constituição Federal quanto com o Pacto de San José da Costa Rica.

Outrossim, considerando-se que nenhuma das discussões do STF deu indícios de um possível reconhecimento do crime de desacato como inconvenção, os artigos 299 do Código Penal Militar e 331 do Código Penal permanecem vigentes no ordenamento. Nesse quesito, é primordial ressaltar que o entendimento da CIDH permite margem para a discussão da suposta inconvenção dos dispositivos, considerando-se sentenças que o órgão já proferiu contra a Costa Rica, Chile e Argentina, condenando a mitigação da liberdade de expressão e da censura. Além disso, é basilar ressaltar aqui o princípio n. 11 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, que foi aprovada pela CADH no ano de 2000:

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “*leis de desacato*”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Ao considerar as decisões proferidas contra outros países e, ainda, a declaração proferida pela CADH, é evidente que há a fixação da inconvenção do crime de desacato por parte da Corte e da Convenção Interamericana. Por isso, quando o STF, em sua capacidade de órgão julgador máximo no Brasil, decide pela compatibilidade do crime de desacato com a CF e com o Pacto de San José da Costa Rica, é axiomático que há a rejeição da posição da CIDH. Existe, então, o predomínio do entendimento do STF frente ao do órgão

que possui responsabilidade para interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e promover estes direitos.

É certo que a CIDH não é hierarquicamente superior ao STF, de modo que sua atuação contenciosa deve ser complementar e subsidiária aos órgãos brasileiros responsáveis pelo controle de convencionalidade, a fim de respeitar a soberania nacional. Nessa conjuntura não é possível negar a competência do STF em relação aos julgamentos promovidos, porém este órgão não deve atuar de forma isolada, haja vista que ao se comprometer com o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, o Brasil se submeteu à CADH e, conseqüentemente, à interpretação que esta faz no que tange à interpretação e promoção dos DH.

Por isso, não deve o STF ignorar as considerações realizadas pela CADH, sendo o diálogo entre estes sistemas fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, o caso do controle de convencionalidade - ou melhor, da falta deste controle - em relação ao crime de desacato é um evidente prejuízo aos DH, uma vez que mesmo que internacionalmente este dispositivo já tenha sido declarado inconvencional, segue vigorando no país.

Pelo exposto, não se busca a supressão do entendimento dos Tribunais internos - até porque isso nem mesmo seria possível de um ponto de vista jurídico - mas sim uma articulação entre a CIDH e o STF, na intenção de promover um controle de convencionalidade mais eficiente e que venha a beneficiar, ainda mais, os indivíduos. Ademais, conforme dito anteriormente, o presente trabalho defende uma integração entre o sistema interno e externo, a fim de sempre buscar o que for do melhor interesse do indivíduo, prezando-se pelo princípio *pro homine*. Nesse sentido, quanto à questão do desacato, há de se compreender que a criminalização este não deve prosperar, sendo o controle de convencionalidade urgente e essencial - haja vista que a manutenção deste tipo penal implica em uma violação dos DH.

6. CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, observando tudo que fora devidamente exposto no presente trabalho, é cediço que os direitos humanos, por sua importância intrínseca para a dignidade da pessoa humana, necessitam do instituto do controle de convencionalidade. Isso pois, mesmo ao aderir tratados internacionais e contrair obrigações, as normas internas incompatíveis com estes tratados não são automaticamente invalidadas.

Nesse jaez, é incontestável que as alterações abarcadas pela EC n.45/2004, que estimulam os tribunais nacionais a realizar este controle, para além dos órgãos internacionais, comprovam um avanço no ordenamento pátrio ao reafirmar o compromisso do Brasil com a

consecução dos DH. Isto posto, é certo que o STF deve continuar a exercer o controle de convencionalidade, sendo, contudo, fundamental reiterar a competência da CIDH para realizar a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ao ratificar o Pacto de San José da Costa Rica, o Brasil, se valendo de sua autonomia, demonstrou intenção de elevar a proteção dos DH ao nível internacional, de modo que, para tanto, é necessário partir de uma perspectiva internacional. Caso contrário, existiria, então, uma interpretação nacional de tratados internacionais (RAMOS; GAMA, 2022), muitas vezes fugindo do objetivo do pacto para aplicar compreensões distintas. Dessa maneira, mesmo que a Argentina, Costa Rica, Brasil, Bolívia e vários outros países latino-americanos se submetessem à CADH, estes países ainda assim se valeriam de sua autoridade e soberania para analisar o tratado conforme o entendimento interno.

Em vista disso, a fim de não eliminar a competência do STF e, tampouco, da CIDH enquanto intérprete da convenção, torna-se premente estimular o diálogo entre estes órgãos, como fez o CNJ na recomendação 123 de 2022, ocasião em que

[...] recomendou-se aos órgãos do Poder judiciário do Brasil que (i) observem os “tratados e convenções internacionais em vigor no Brasil e a utilização de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”. (RAMOS; GAMA, 2022, p. 294)

Em outras palavras, a CNJ, através da referida recomendação, declarou novamente a competência da CIDH no que tange à interpretação e promoção dos DH em território brasileiro, induzindo um diálogo entre as fontes - também conhecido como *integration principle*. O objetivo, portanto, é uma aproximação do relacionamento entre a Corte internacional e os tribunais brasileiros, evitando, assim, um embate entre o STF e a CIDH - haja vista que ambas as cortes são plenamente competentes para realizar o controle de convencionalidade.

Além disso, essa aproximação serve, também, para beneficiar o indivíduo - conforme preleciona, inclusive, o princípio *pro homine*. Com o objetivo de reforçar o exposto, convém citar o Caderno de Jurisprudência do STF, concretizando os direitos humanos de pessoas LGBTQIAP+, o qual exhibe e busca efetivar a concretização dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAP+. A partir da leitura do instrumento em vértice, foi possível vislumbrar, de forma organizada, a influência da CIDH. Isso pois, o referido caderno conta com uma análise aprofundada acerca da obtenção de direitos da comunidade LGBTQIAP+, que começou a ser de fato defendida no direito interno com a ADPF n. 132 e a ADI 4277 em 2011, que tratavam da união homoafetiva. Desde então, foram obtidos inúmeros direitos

essenciais, que demonstram, finalmente, o avanço do país na proteção deste grupo tão marginalizado e vulnerável - que contou com uma atuação ferrenha da CIDH.

A intervenção da Corte é vislumbrada, por exemplo, na ADI n. 4275, que trata da alteração de nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil. Neste caso, realizou-se um controle de convencionalidade, fundamentado nos artigos 2º, item 1 e 26 do Pacto de San José da Costa Rica, para incluir as pessoas transgêneros na proteção conferida tanto pelo tratado quanto pela Constituição Federal. Da mesma forma, foi utilizada a Opinião Consultiva 24/17 para reforçar a necessidade de tutelar os direitos desse grupo sem nenhuma discriminação. Nessa conjuntura, em continuidade a esta discussão, o RE n. 670.422, ainda tratando da alteração de nome e sexo no registro civil, também se valeu da mesma orientação da CIDH para permitir que tais mudanças sejam realizadas, ainda que a pessoa transgênero não tenha passado por cirurgia de adequação de gênero.

Em vista disso, é certo depreender que ao defender os direitos da comunidade LGBTQIAP+ com base, principalmente, nos dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, os julgadores do ST realizaram a aplicação da CADH de acordo com o entendimento da CIDH.

Diante disso, é forçoso concluir que a atuação destes órgãos em conjunto, como ocorrera nos julgados mencionados, em que o STF se valeu de orientações da Corte para chegar a um entendimento, se mostram altamente eficazes, devendo, portanto, ser estimuladas para que se tenha uma efetiva proteção dos DH. Portanto, na intenção de se obter uma maior eficácia na realização do controle de convencionalidade, torna-se fundamental que esta interação seja estimulada para que se torne cada vez mais frequente.

Por isso pugnamos por um diálogo entre as Cortes, estimulando a necessária abertura e convergências entre as decisões nacionais e internacionais. Esse “diálogo das Cortes” deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados. (RAMOS, GAMA, 2022, p. 290)

Essa aproximação entre as estruturas internacionais e nacionais no que diz respeito aos DH, recebe também o nome de universalismo concreto e foi reforçada pela recomendação n. 123 de 2022 do CNJ. Conforme fora mencionado anteriormente, essa recomendação tratou de fomentar o diálogo entre os Juízes (do STF e CIDH), com objetivo de assegurar sempre ao indivíduo o que lhe for mais benéfico (RAMOS; GAMA, 2022), o que, conforme exemplificado com os julgados do Caderno de Jurisprudências do STF, tem se mostrado bastante certo.

Isso posto, uma vez que os tratados de DH - aprovados com quórum simples ou qualificado - servem de paradigma para a realização do controle de convencionalidade, e que este, por sua vez, é essencial para a promoção dos DH, é fundamental que este se torne cada vez mais eficiente. Apenas dessa forma é que será possível avançar gradativamente com a consecução dos direitos humanos, que são essenciais para a vida digna, e, portanto, intrínsecos ao indivíduo. Por isso, se tratando de controle de convencionalidade, estes devem ser promovidos tanto interna quanto externamente, visando sempre o melhor interesse do cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZÁN, Victor; NASH, Claudio. **JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DERECHOS FUNDAMENTALES**: el control de convencionalidad. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 1001 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 de Outubro, 1969.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: ADPF 496 - DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2020.

BRASIL.. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito das pessoas LGBTQQIAP+** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 141.949 Distrito Federal**. Brasília, STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 171.118 São Paulo**. Brasília, STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar no Habeas corpus nº 192.127 São Paulo**. Brasília, STF, Relator Ministro Edson Fachin, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. Relator Ministro Cezar Peluso, Brasília, 22 de novembro de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.005.167/ Rio Grande do Sul**. Brasília, STF, Decisão Monocrática Ministro Gilmar Mendes, 2018.

CAVALLO, Gonzalo Aguiar. EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: análisis en derecho comparado. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 721-754, jul. 2013.

CALETTI, Leandro. O controle difuso de convencionalidade e os direitos humanos no Brasil. **Revista Iidh**, v. 64, p. 189-214, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36281.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Tratado. San José, COSTA RICA, 22, nov. 1969.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Tratado. Viena, Áustria. 22 mai. 1969.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022**. 123. ed. Brasília, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração, de 2000. **Declaração de Princípios Sobre A Liberdade de Expressão**.

DULITZKY, Ariel. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. **Texas International Law Journal**, Texas, vol. 50, n. 1, p. 47-93, 2015.

GARCIA, Rafael de Deus. **Supremo deve apreciar a constitucionalidade do desacato: nada mais anacrônico que a permanência do crime de desacato no ordenamento jurídico**. Jota, On-Line, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/supremo-deve-apreciar-a-constitucionalidade-do-desacato-26042017>. Acesso em: 04 fev. 2022.

GÓES, Guilherme Sandoval. O Projeto Epistemológico Metaconstitucional e o Controle de Convencionalidade. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 167-190, jun. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. Revista jurídica consulex. 290, ano 8. São Paulo, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle de Convencionalidade no Brasil: teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica Editora e Livraria Ltda Me, 2013. p. 3-52.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 51

PEREIRA, Antônio Celso Alves. “Soberania e pós-modernidade” In: **O Brasil e os novos desafios do direito Internacional**. BRANT, Leonardo N. Caldeira, organizador. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 621.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. **Revista Direitos Culturais**, v. 41, n. 17, p. 283-297, abr. 2022.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.363-382, 2021.

SOLON, Clara Martins. Responsabilidade Internacional Agravada do Estado: violações graves de normas de jus cogens e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 6, p. 59-79, 2005.

APÊNDICE

Figura 1.

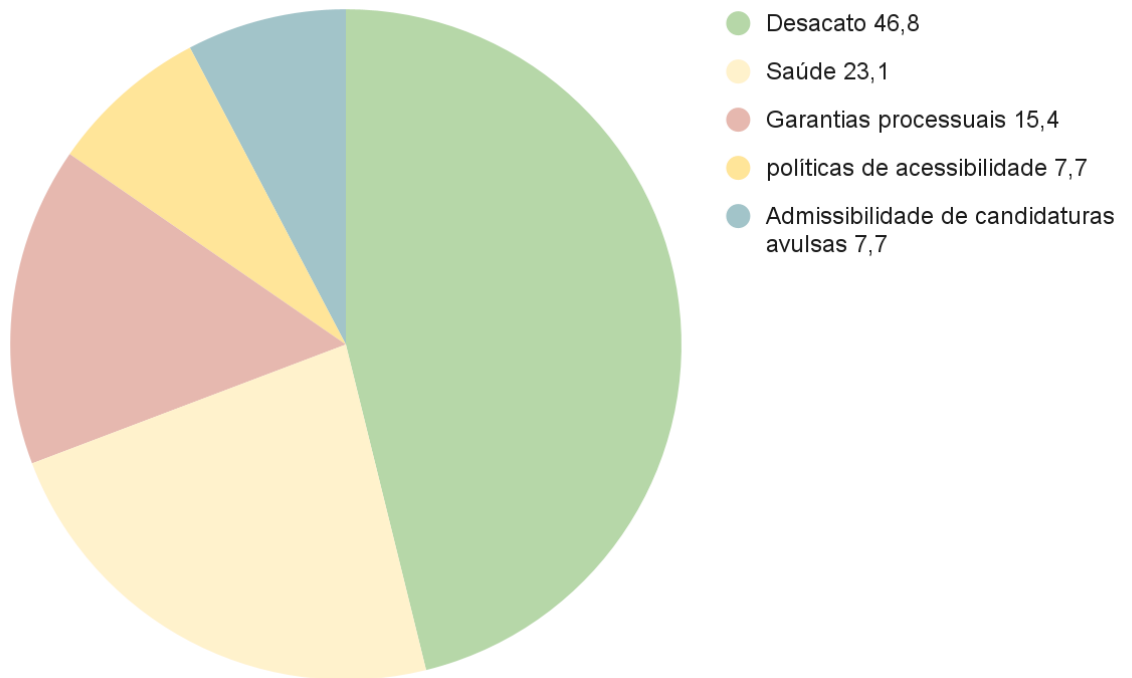


Figura 2.

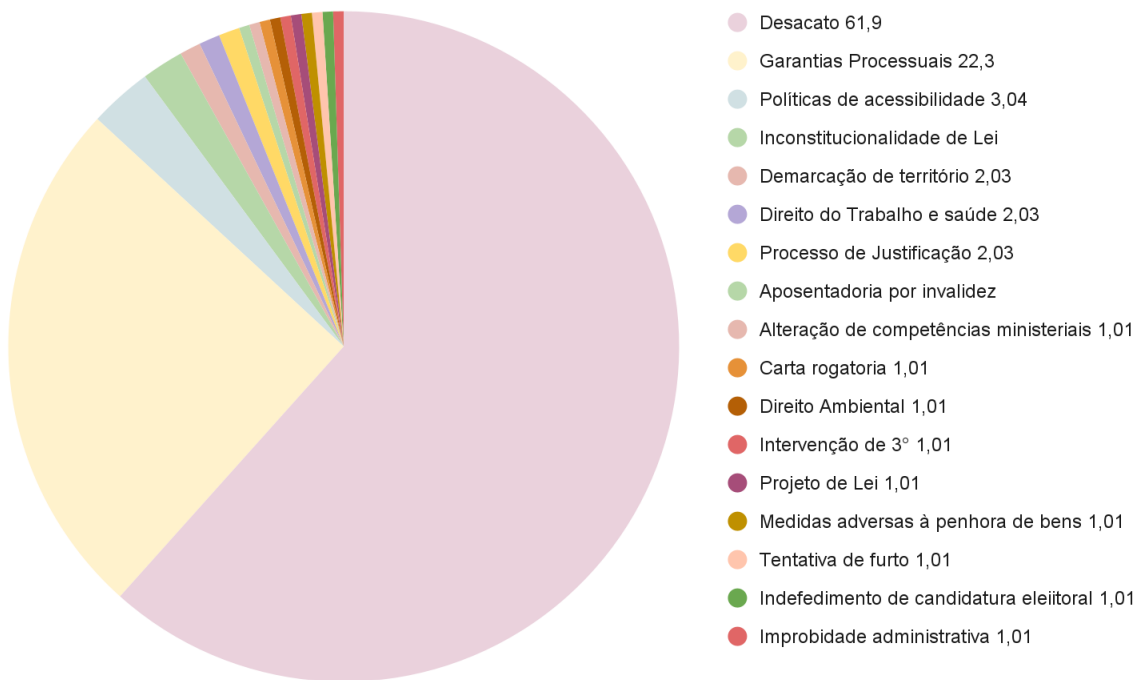


Tabela 1.

Ministro	Número do julgado	Tema
Alexandre de Moraes	Recurso Extraordinário 1.000.208/RS	Desacato
Alexandre de Moraes	Recurso Extraordinário com agravo 1.194.231/RJ	Desacato
Alexandre de Moraes	Reclamação 46.536/RS	Dir. Do Trabalho E Saúde
Alexandre de Moraes	Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.553/DF	Dir. Ambiental
Dias Toffoli	Recurso Extraordinário 1.000.529/RS	Desacato
Dias Toffoli	Recurso Extraordinário 1.000.085/RS	Desacato
Dias Toffoli	Recurso Extraordinário 1.153.049/RS	Desacato
Dias Toffoli	Habeas Corpus 161.563/MG	Garantias Processuais
Dias Toffoli	Reclamação 29.236/RS	Garantias Processuais
Dias Toffoli	Reclamação 29.787/MG	Garantias Processuais
Dias Toffoli	Reclamação 28.713/RS	Garantias Processuais
Dias Toffoli	Habeas Corpus 148.811/AL	Garantias Processuais
Marco Aurélio	Recurso Extraordinário 999.841/RS	Desacato
Marco Aurélio	Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.346/DF	Dir. do Trabalho e Saúde
Marco Aurélio	Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF	Intervenção de 3º
Rosa Weber	Recurso Extraordinário com agravo 1.233.858/SP	Garantias Processuais
Rosa Weber	Recurso Extraordinário com agravo 1.233.858/SP	Desacato
Rosa Weber	Recurso Extraordinário com agravo 1.329.677/SC	Desacato
Rosa Weber	Recurso Extraordinário com agravo 1.279.721/DF	Desacato
Rosa Weber	Recurso Extraordinário com agravo 1.261.904/DF	Desacato
Rosa Weber	Habeas Corpus 212.713/RJ	Garantias Processuais
Rosa Weber	Medida Cautelar na reclamação 31.116/RS	Garantias Processuais
Rosa Weber	Recurso Extraordinário com agravo 984.030/SP	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Rosa Weber	Recurso Ord. em Mandado de Segurança 37.764/DF	Processo de Justificação
Rosa Weber	Recurso Ord. em Mandado de Segurança 34.512/MS	Processo de Justificação
Nunes Marques	Mandado de Segurança 36.841/DF	Projeto de Lei

Luís Roberto Barroso	Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.062/DF	Demarcação de Terras - Indígenas
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário 1.001.063/RS	Desacato
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário 1.001.426/RS	Desacato
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário 1.001.148/RS	Desacato
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário com agravo 1.151.470/RS	Desacato
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário 1.224.712/SC	Desacato
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário com agravo 1.233.710/PR	Garantias Processuais
Luís Roberto Barroso	Recurso Extraordinário com agravo 1.065.427/PA	Garantias Processuais
Luís Roberto Barroso	Reclamação 16.102/RJ	Garantias Processuais
Luís Roberto Barroso	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 517/DF	Garantias Processuais
Celso de Mello	Recurso Extraordinário 1.226.759/RS	Desacato
Celso de Mello	Habeas Corpus 154.143/RJ	Desacato
Celso de Mello	Recurso Extraordinário com agravo 1.170.881/RJ	Desacato
Celso de Mello	Recurso Ordinário em Habeas Corpus 161.566/SC	Desacato
Celso de Mello	Habeas Corpus 136.773/AC	Desacato
Celso de Mello	Medida Cautelar na Reclamação 36.824/RJ	Garantias Processuais
Celso de Mello	Medida Cautelar na Reclamação 34.976/MG	Garantias Processuais
Celso de Mello	Medida Cautelar na Reclamação 30.124/MG	Garantias Processuais
Celso de Mello	Medida Cautelar na Reclamação 28.977/RS	Garantias Processuais
Celso de Mello	Medida Cautelar na Reclamação 28.938/RS	Garantias Processuais
Celso de Mello	Medida Cautelar na Reclamação 28.871/RS	Garantias Processuais
Celso de Mello	Reclamação 28.685/PA	Garantias Processuais
Celso de Mello	Reclamação 38.725/PA	Garantias Processuais
Celso de Mello	Reclamação 28.104/PA	Garantias Processuais
Celso de Mello	Medida Cautelar no Habeas Corpus 186.421/SC	Garantias Processuais
Celso de Mello	Habeas Corpus 190.094/MG	Garantias Processuais
Celso de Mello	Emb.Decl. no Habeas Corpus 185.051/SC	Garantias Processuais
Celso de Mello	Reconsideração na Medida Cautelar no Habeas Corpus 182.864/AM	Garantias Processuais

Celso de Mello	Recurso Extraordinário 1.171.999/MG	Garantias Processuais
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.218.453/RS	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.209.248/RS	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.217.109/DF	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.328.410/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.247.725/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.228.852/DF	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.356.414/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.183.975/SP	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.170.871/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.219.666/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.194.393/RS	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.269.255/AM	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.785/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.203.830/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.188.774/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.178.141/RJ	Desacato
Carmem Lúcia	Medida Cautelar na Reclamação 18.183/DF	Improbidade Administrativa
Carmem Lúcia	Reclamação 18.183/DF	Improbidade Administrativa
Carmem Lúcia	Embargos de Declaração em Mandado de Segurança 37322	Aposentadoria por invalidez
Carmem Lúcia	Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.426/ES	Inconstitucionalidade de Lei
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.199/RS	Indeferimento de candidatura eleitoral
Carmem Lúcia	Recurso Extraordinário com Agravo 936.026/DF	Carta Rogatória
Carmem Lúcia	Habeas Corpus 181.246/SP	Tentativa de Furto
Gilmar Mendes	Habeas Corpus 147.412/SC	Desacato
Gilmar Mendes	Recurso Extraordinário 1.246.556/SP	Desacato
Gilmar Mendes	Reconsideração na Medida Cautelar no Habeas Corpus 182.864/AM	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 38.629/SC	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 54.647/MG	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 52.793/CE	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 35.889/CE	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Habeas corpus 149.318/SP	Garantias Processuais

Gilmar Mendes	Reclamação 32.592/MG	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 32.315/MG	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 29.420/RJ	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 32.978/MG	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 32.727/SP	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 30.174/MA	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 30.510/TO	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 36.765/RJ	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 30.144/SC	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 26.729/SE	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 38.725/PA	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 38.575/BA	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 35.566/RJ	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Habeas Corpus 165.063/PA	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Habeas Corpus 138.919/RJ	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Reclamação 35.581/RJ	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Medida Cautelar no Habeas Corpus 142.789/DF	Garantias Processuais
Gilmar Mendes	Recurso Extraordinário com Agravo 1.325.675/MT	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Ricardo Lewandowski	Reclamação 43.096/SP	Garantias Processuais
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário 1.005.167/RS	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com agravo 1.253.435/AC	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário 1.005.167/RS	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário 1.000.486/RS	Desacato
Ricardo Lewandowski	Habeas Corpus 149.580/SC	Desacato
Ricardo Lewandowski	Habeas Corpus 143.968/RJ	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.229.716/RJ	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário 1.060.953/PR	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.219.599/RJ	Desacato

Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário 1.097.296/RJ	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.268.330/RJ	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.130.043/DF	Desacato
Ricardo Lewandowski	Habeas Corpus 163.813/SP	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.299.743/CE	Desacato
Ricardo Lewandowski	Emb.Decl. no Recurso Extraordinário 1.060.953/PR	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.131.998/DF	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.317.974/DF	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.395.734/SP	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.238.126/DF	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1278709/SP	Desacato
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 845.247/SP	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.341.359/SP	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário 1.286.981/MG	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.392.409/MG	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Ricardo Lewandowski	Recurso Extraordinário com Agravo 1.211.116/AC	Inclusão de pessoas com necessidades especiais
Ricardo Lewandowski	Recurso Ordinário em Habeas Corpus 214.639/PR	Garantias Processuais
Ricardo Lewandowski	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 612/PR	Inconstitucionalidade de Lei
Ricardo Lewandowski	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 639/DF	Demarcação de Terras - Marinha

Ricardo Lewandowski	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 562/DF	Alteração de competência ministerial
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 999.282/RS	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.000.955/RS	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.111.703/AM	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.164.115/RS	Desacato
Edson Fachin	Habeas Corpus 148.765 amazonas	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.240.609/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.181.227/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.170.863/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.198.969/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.175.137/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.183.964/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.203.806/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.084.702/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.059.842/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.013.832/SP	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.167.066/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.084.699/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.332.744/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.120.149/AM	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário 1.325.113/SP	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.294.844/RJ	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.027.024/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.064.517/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.058.398/DF	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.145.564/BA	Desacato
Edson Fachin	Recurso Extraordinário com agravo 1.298.202/DF	Desacato
Edson Fachin	Habeas Corpus 174.169/PE	Desacato
Edson Fachin	Reclamação 35.622/DF	Desacato
Edson Fachin	Medida Cautelar no habeas corpus 192.127/SC	Medidas adversas à penhora de bens
Edson Fachin	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 518/DF	Inconstitucionalidade de Lei
Edson Fachin	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 579/DF	Inconstitucionalidade de Lei
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com Agravo 1.132.057/DF	Desacato

Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1.017.754/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com Agravo 1.242.196/RS	Desacato
Luiz Fux	Habeas Corpus 151.965/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1.202.190/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com Agravo 1.232.846/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1167840/SP	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com Agravo 1.219.683/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com Agravo 1.205.069/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.203.801/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.188.776/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.186.446/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1.142.246/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.163.737/SP	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.221.767/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.186.447/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.174.340/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.174.338/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1.166.278/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com Agravo 1.172.079/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.229.718/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1056927/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.172.123/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.172.029/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.244.471/DF	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.197.927/DF	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.133.439/DF	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.133.857/DF	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.257.961/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.235.743/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.253.200/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.268.659/DF	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1.096.894/RS	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.164.088/RJ	Desacato
Luiz Fux	Recurso Extraordinário 1.119.169/AM	Desacato
Luiz Fux	Habeas Corpus 154.617/SP	Garantias Processuais
Luiz Fux	Recurso Extraordinário com agravo 1.363.040/RJ	Garantias Processuais

Tabela 2.

Número do julgado	Tema
Emb. Decl. no Ag .Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.003.305 DF	Desacato
Ag .Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.097.670 DF	Desacato
Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.968 SP	Desacato
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496 DF	Desacato
Habeas Corpus 141.949 DF	Desacato Militar
Ag. Reg. no Habeas Corpus 143.968 RJ	Desacato - Militar
Habeas Corpus 171.118 SP	Garantias Processuais - dupla persecução penal
Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 SP	Garantias Processuais - audiência de custódia
Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.470 RJ	Direito à saúde
Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066 DF	Direito à saúde
Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937 SP	Direito à saúde
Ag .Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 860.979 DF	Políticas de acessibilidade
Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo 1.054.490 RJ	Admissibilidade de candidaturas avulsas em campanhas eleitorais